



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 13068/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 140/2025

Projeto de Emenda nº: 32/2025

Autoria: Alysson Reis



EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - COM O OBJETIVO DE PREVENIR, COMBATER, ATENDER, ACOMPANHAR E PROMOVER AÇÕES ARTICULADAS QUE ASSEGUREM A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre a Política Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de prevenir, combater, atender, acompanhar e promover ações que assegurem a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Município de Linhares, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15/19, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025, às fls. 22/26, em relação aos aspectos constitucionais e legais da preposição.

O Projeto de Emenda nº 32/2025 recebeu parecer favorável da Procuradoria às fls. 13/15 e parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça às fls. 18/21.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, o texto da proposta legislativa visa criar uma política municipal de proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual e infantil. O art. 2º dispõe sobre as diretrizes, o art. 3º sobre os objetivos e o art. 4º lista as linhas de ação da iniciativa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Também é prevista sobre a responsabilização de estabelecimentos (art. 5º) e a celebração de convênios para efetivação da política (art. 6º).

A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, tem entre seus objetivos, aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente; contribuir para fortalecer as redes de proteção; e garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias.

A Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, por sua vez, considera como violência sexual qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. Essa violência compreende (art. 4º, III):

a) o *abuso sexual*, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) a *exploração sexual comercial*, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) o *tráfico de pessoas*, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

Pesquisa divulgada pela Universidade Federal do Espírito Santo aponta que, em média, 390 crianças com idade entre 0 e 9 anos são vítimas de violência no Espírito Santo a cada ano, sendo que 32,5% sofrem violência recorrentemente. Dos 3.127 casos de violência contra crianças no estado entre 2011 e 2018, registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Sistema Único de Saúde (SUS), a violência sexual foi a mais notificada (41,8%), seguida da negligência (31,3%) e da violência física (23,6%).¹

As iniciativas previstas na proposta do projeto de lei ora em análise possuem o **potencial de repercutir na garantia de direitos de crianças e adolescentes**, considerando os desafios que se impõem para esses casos, notadamente quando ocorridos no seio familiar. A atuação do poder público municipal, no âmbito de suas competências, é essencial para que se crie ambientes seguros e acolhedores para esses sujeitos em formação, com a atuação articulada da família, do Estado e da sociedade.

Dentre as ações previstas, mencionamos a execução de campanhas em órgãos públicos como escolas, unidades de saúde e CRAS; integração dos serviços de notificação com os órgãos de proteção e justiça; programas de capacitação e profissionais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes.

Quanto ao Projeto de Emenda nº 32/2025, o texto altera parcialmente o art. 8º, apenas para retirar a obrigatoriedade do prazo de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Por não repercutir modificações que alteram a substância da proposta do projeto de lei, essa Comissão entende por exarar parecer favorável também ao projeto de emenda.

¹ <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-aponta-es-tem-390-criancas-vitimas-de-violencia-por-ano-32-dos-casos-sao>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, resta evidenciada que a proposta do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025, caso aprovada, será um instrumento de política pública de proteção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. De modo geral, o projeto de lei é essencialmente importante e benéfico à população linharensse, com alinhamento essencial de proteção das infâncias.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar

3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

3.d Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 5 – Igualdade de gênero

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025, e seu respectivo Projeto de Emenda nº 32/2025, ambos de autoria do Vereador Alysson Reis, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 25 de novembro de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 09/12/2025 12:58

Checksum: **D6D00399DE00189868E2E222FB4F458EA50830D14E652874807300AD07EAE801**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 12/12/2025 11:50

Checksum: **ABC6379B2D237E4CA4C1A001A8FAA7DCB256B0E7A4F3FE8C1CA4E578B0D7FDB7**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 12/12/2025 12:25

Checksum: **F3CC1F6CADF8588D9561A9340F48E9AFEBA24F90B88EB3BB8D8EDE3B07DDB3EE**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.